



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000715-96.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JOSE JHONNATAN FERREIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16367

Agravo de Execução Penal nº 0000715-96.2025.8.26.0509

Comarca: Araçatuba / DEECRIM UR2

Juiz(a) prolator(a) da decisão: Fernando Baldi Marchetti

Agravante: José Jhonatan Ferreira dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Falta Grave. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto em favor de José Jonathan, visando à reforma da decisão que reconheceu falta grave por recusa de retorno ao pavilhão após atendimento na enfermaria, na Penitenciária "Luis Aparecido Fernandes" de Lavínia/SP. O agravante alega que os depoimentos dos agentes penitenciários pretendem apenas legitimar o comunicado de evento e sua conduta não se subsume a fato punível.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que reconheceu a falta grave está devidamente fundamentada e se a perda dos dias remidos é justificável.

III. Razões de Decidir

Os depoimentos dos agentes penitenciários têm presunção de veracidade, sendo suficientes para caracterizar a falta como grave. A conduta do agravante se subsume ao art. 50, "caput", inc. VI, c/c art. 39, inc. I, II e IV, da Lei de Execução Penal. A prática de falta grave interrompe o prazo para progressão de regime, conforme Súmula 534 do STJ, mas não afeta livramento condicional, indulto e comutação de penas, conforme Súmulas 441 e 535 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A decisão está fundamentada na presunção de veracidade dos depoimentos dos agentes penitenciários e declarações do agravante. A prática de falta grave justifica a interrupção do prazo para

progressão de regime e a perda de dias remidos.

Legislação Citada:

LEP, arts. 39, I, II, IV; 50, VI; 57, "caput"; 112, § 6º; 118, "caput", I; 127.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 562216/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26.5.2020; STJ, AgRg no HC 553388/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 5.3.2020; STJ, AgRg no HC 550514/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 20.2.2020; STJ, AgRg no HC 527087/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 17.10.2019; STJ, AgRg no HC 490998/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 13.8.2019; STJ, AgRg no HC 532071/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 5.11.2019; STJ, AgRg no HC 550207/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 18.2.2020; STJ, AgRg no HC 591564/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18.8.2020; STF, HC 136376, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18.4.2017; TJSP, Agravo em Execução Penal nº 7005455-79.2013.8.26.0482, Rel. Des. Salles Abreu, j. 11.2.2014.

I – Relatório

Trata-se de agravo em execução penal interposto em favor de **José Jonathan**, para reforma da decisão que reconheceu falta grave em seu desfavor, fatos ocorridos em **8.9.2023**, quando cumpria pena na Penitenciária "Luis Aparecido Fernandes" de Lavínia/SP.

Sustenta-se que os depoimentos dos agentes penitenciários buscam legitimar o comunicado de evento. O agravante não desrespeitou ao servidor e a conduta a ele imputada não se subsume a nenhum tipo elencado na lei vigente, não se tratando de fato punível. Requer, ao final, o provimento do recurso para absolvição do agravante da falta que lhe foi atribuída, com as consequências cabíveis, e, subsidiariamente, caso mantida a anotação da falta, seja afastada a

perda dos dias remidos e remir, por ausência de fundamentação (fls. 1/8).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 95/98), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 99).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 109/112).

II – Fundamentação

O agravo não comporta acolhimento.

Segundo consta no **Comunicado 208/2023**, em **8.9.2023**, **por volta das 14h20min**, o agravante solicitou atendimento na enfermaria e, após o término do atendimento, se recusou a retornar ao pavilhão que habitava. O funcionário solicitou várias vezes o retorno, o que foi negado por ele, sem justificativa para tanto (fls. 15).

Anderson Rodrigo Rossatto, Agente de Segurança Penitenciária, depôs que no dia dos fatos, o agravante, habitante da cela 02 do pavilhão 07, solicitou atendimento na enfermaria e, após o término do atendimento, recusou-se a retornar ao pavilhão. O depoente ordenou várias vezes que ele retornasse, o que foi por ele negado. Questionado sobre o motivo, não apresentou justificativa, disse apenas que não retornaria àquele pavilhão (fls. 23).

Márcio Harada Teixeira, também agente penitenciário, reforça a narrativa de seu colega (fls. 24).

Seus testemunhos tem presunção de veracidade, na condição de servidores públicos (***AgRg no HC 562216/SP*** – T5 – Quinta Turma – Rel.

Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 26.5.2020 – DJe 2.6.2020; **AgRg no HC 553388/SP** – T5 - Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 5.3.2020 – DJe 13.3.2020; **AgRg no HC 550514/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J. 20.2.2020 – DJe 5.3.2020; **AgRg no HC 527087/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J. 17.10.2019 – DJe 24.10.2019 e **AgRg no HC 490998/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 13.8.2019 – DJe 30.8.2019 ("2. Registre-se que consolidou-se neste Tribunal entendimento de que "a prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral").

José Jonathan admitiu os fatos, embora tenha afirmado não ter a intenção de infringir as regras, declarou que, no dia dos fatos, estava mal da mente, saiu do raio pois precisava ficar um tempo sozinho, em momento algum teve a intenção de desobedecer normas disciplinares da unidade, está arrependido (fls. 26).

Em contraposição entre as declarações e depoimentos, prevalecem estes últimos, pois não há motivo para desmerecer o que disseram, principalmente porque documentaram os fatos e prestaram compromisso de dizerem a verdade.

"3. Registre-se entendimento deste Tribunal no sentido de que a prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta

como grave [...]. A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. (HC n. 391.170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC n. 334.732, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016." (*AgRg no HC 553388/SP* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 5.3.2020 – DJe 13.3.2020). No mesmo sentido: *AgRg no HC 532071/SP* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 5.11.2019 – DJe 12.11.2019.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta C. Câmara:

*"Agravado em execução penal. Falta grave. Subversão da ordem ou disciplina no estabelecimento prisional (art. 50, inciso I, da LEP). Absolvição pretendida. Insuficiência de provas. Inadmissibilidade. **Materialidade e autoria demonstradas através de procedimento apuratório disciplinar. Depoimentos dos agentes penitenciários que se revestem de especial relevância probatória, eis que, como agentes do Estado, gozam de fé pública.** Anotação da falta grave de rigor .Agravado improvido" (*Agravado em Execução Penal nº 7005455-79.2013.8.26.0482* – Rel. Des. Salles Abreu – J. 11.2.2014 – P. 18.2.2014), grifei.*

Existiu a falta disciplinar, as provas não conduzem à absolvição.

Diante desse cenário, era mesmo de rigor o reconhecimento da prática de **falta disciplinar de natureza grave pela agravante**, pois, além de encontrar amparo na prova oral, sua conduta se subsume àquela previstas no art. 50, "caput", inc. VI, c/c art. 39, inc. I, II e IV, da Lei de Execução Penal, não

sendo o caso de absolvição por atipicidade.

"1. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a desobediência/desrespeito aos agentes penitenciários, com subversão da ordem e disciplina carcerárias, constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais." (***AgRg no HC 550207/SP*** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 18.2.2020 – DJe 28.2.2020).

Em verdade, trata-se de ato de extrema gravidade no ambiente carcerário, pois, se não punido com o rigor esperado, incentivam condutas similares pelos demais sentenciados, razão pela qual não podem ser admitidos ou minimizados.

No mais, diante do reconhecimento da prática de falta disciplinar de natureza grave, imperiosa a interrupção do lapso para a progressão de regime, por interpretação do art. 118, caput, inc. I, da Lei nº 7.210/84, e nos termos da Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça (*A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração*).

Nesse sentido, aliás, também é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal:

"I – A jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal também opera no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório. Precedentes." (HC 136376 – Segunda Turma - Relator

Ministro Ricardo Lewandowski – J. em 18.4.2017 - DJe 28.4.2017).

Em conformidade com o § 6º, do art. 112 da Lei de Execução Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019): *"O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente"*

O mesmo efeito, porém, não se estende ao livramento condicional, indulto e comutação de penas, nos moldes das Súmulas 441 (*A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional*) e 535 do Superior Tribunal de Justiça (*A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto*).

Em razão das graves consequências da infração disciplinar, pois patente o descaso da agravante para com as normas de disciplina do estabelecimento prisional, demonstrando total insubordinação e desprezo às regras da execução penal, a declaração da perda de dias remidos, na fração de 1/3, nos termos do art. 127, combinado com o art. 57, "caput", da Lei de Execução Penal, foi acertada e não comporta ajuste.

A conduta é grave, desobedeceu ordem de retorno ao pavilhão, sem apresentar qualquer justificativa, tudo a causar tumulto num meio já propício para divergências.

"4. O Juízo da Execução, ao homologar a falta grave, se entender necessário, razoável e proporcional, declarará a perda dos dias remidos, que se limitará ao máximo de 1/3 (um terço) do total, sendo necessário justificar o quantum eleito. Inteligência dos artigos 57 e 127 da Lei de Execução Penal."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(*AgRg no HC 591564/SP* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Jorge Mussi – J. 18.8.2020 – DJe 25.8.2020).

Portanto, a decisão ora recorrida fica confirmada, por seus fundamentos.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator